



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 1001885-96.2014.5.02.0604

Recurso Ordinário

Recorrentes:

Recorridos:

Origem: 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

A reclamante e primeira reclamada, Empresa de Transportes Itaquera Brasil S.A., recorrem tempestivamente (ID nº eec710c; c171a02; e6fa748), da sentença de procedência parcial complementada pela decisão de embargos de declaração (ID nº 8b1d31a e a3c8e69). Pretende a reclamante a alteração do julgado no que tange ao vínculo de empregatício anterior a 02/01/13; intervalo intrajornada; jornada convencional e despesas com advogado (ID nº c4b06bf).

A primeira reclamada argui preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego. Pugna pela modificação do julgado no que concerne ao vínculo empregatício de 02/01/13 a 11/10/13; horas extras; intervalo intrajornada e expedição de ofícios (ID nº b82e09d). Preparo regular (ID nº 78482d6; ebb5ab8; 0ed4144 e 62cf487).

A sexta reclamada, Viação Osasco Ltda, recorre adesivamente, postulando a reforma do julgado no que concerne ao grupo econômico (ID nº 773c89f). As reclamadas Transpass Transporte de Passageiros Ltda (sétima reclamada), Himalaia Transportes e Participações (quinta reclamada), apresentam recursos adesivos revolvendo a mesma matéria (ID nº 70835ed e 2796b61).

Em recurso adesivo, a segunda reclamada, Ambiental Transportes Urbanos S.A., pretende a modificação da sentença no que tange ao grupo econômico; horas extras e multa do artigo 477 da CLT (ID nº 3f567fa)

Representação processual das partes regular (ID nº 8923172; efa3849; cac34f5; 5b58845; 1dc3d28; fe4216b e 57f5cb8).

Contrarrazões recíprocas (ID nº 7a51a91; 552466f; 664c201; 8d613c8; 91f71d6 e 08c93b1). A reclamante argui preliminar de deserção em relação aos recursos adesivos.

É o relatório.

Tendo em conta a condenação solidária das empresas Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A, Ambiental Transportes Urbanos S.A., Expresso Cidade Tiradentes Transportes Coletivos Ltda., Himalaia Transportes e Participações S.A., Viação Osasco Ltda. e Transppass Transportes de Passageiros Ltda, aplica-se à hipótese o entendimento cristalizado na Súmula 128, III, do C. TST, no sentido do aproveitamento do depósito recursal da primeira reclamada em relação às demais.

Presentes os requisitos de admissibilidade de todos os recursos. Em razão das matérias veiculadas, o recurso da primeira reclamada será apreciado antes dos demais.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Preliminar

Alega que o indeferimento de expedição de ofício ao Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) lhe obstou o direito de defesa, haja vista que pretendia demonstrar que a trabalhadora tinha outro emprego, incompatível com a alegação de labor em seu favor em jornadas extensas de treze horas.

Em geral, a existência de um vínculo empregatício não é impedimento para o empregado mantenha outro contrato de emprego concomitante. Contudo, no caso dos autos foi adotado o horário bastante elástico, das 12h30 às 1h30 do dia seguinte, com setenta minutos de intervalo, em escala de dez dias de trabalho por um de repouso, revelando-se virtualmente impossível o trabalho para outro empregador.

Era pertinente a providência solicitada em audiência de instrução (ID nº ID nº feb4fc1 - Pág 2). A existência de outro vínculo de emprego concomitante poderia, em tese, alterar a convicção do julgador em relação ao contrato de trabalho ou à jornada praticada.

Acolhe-se a preliminar, para determinar o retorno dos autos à origem para expedição de ofício ao CAGED questionando o registro de contrato de trabalho da reclamante no período de 20/12/10 a 11/10/13 e regular prosseguimento do feito.

Prejudicada a análise das demais matérias recursais.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por unanimidade de votos, **ACOLHER** a preliminar de cerceamento de defesa, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para expedição de ofício ao CAGED questionando o registro de contrato de trabalho da reclamante no período de 20/12/10 a 11/10/13 e regular prosseguimento do feito. Prejudicada a análise das demais matérias recursais.

Presidiu o julgamento o Desembargador Adalberto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Rovirso Boldo (Relator), Sueli Tomé da Ponte (Revisora) e Adalberto Martins (3º votante).

ROVIRSO A BOLDO
Relator

5

VOTOS